



POLÍTICA ESTADUAL DE SANEAMENTO BÁSICO DA BAHIA

Luiz Roberto Santos Moraes, PhD

**Professor Titular em Saneamento e Participante Especial
da Universidade Federal da Bahia**

Salvador, 14/08/2014



Constituição do Estado da Bahia

- **Art. 227 – Todos têm direito aos serviços de saneamento básico, entendidos fundamentalmente como de saúde pública, compreendendo abastecimento de água no melhor índice de potabilidade e adequada fluoretação, coleta e disposição adequada de esgotos e do lixo, drenagem urbana de águas pluviais, controle de vetores transmissores de doenças e atividades relevantes para a promoção da qualidade de vida (Constituição do Estado da Bahia, EC nº 07, 1999).**



Constituição do Estado da Bahia

- Art. 229 – Fica criado o **Conselho Estadual de Saneamento Básico, órgão deliberativo e tripartite**, com representação do Poder Público, associações comunitárias e associações e entidades profissionais ligadas ao setor de saneamento básico que, dentre outras competências estabelecidas em lei, **deverá formular a política e o Plano Estadual de Saneamento Básico.**



O Saneamento Básico na Bahia

Situação – **domicílios particulares permanentes atendidos**, segundo Censo 2011, com:


- rede geral de abastecimento de água – **80,34%**;
- rede coletora de esgoto ou fossa séptica – **51,76%**;
- coleta de lixo – **76,21%** (IBGE, 2011);
- e drenagem de águas pluviais - ???



A Lei nº 11.172/2008

Política Estadual de Saneamento

Básico da Bahia



Lei nº 11.172, de 01/12/2008 - Institui princípios e diretrizes da Política Estadual de Saneamento Básico, disciplina o convênio de cooperação entre entes federados para autorizar a gestão associada de serviços públicos de saneamento básico e dá outras providências.

■ Art. 4º - O Saneamento Básico é constituído pelos serviços, infraestruturas e instalações operacionais de **abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos, manejo das águas pluviais urbanas, ações de combate e controle a vetores e reservatórios de doenças**, e atividades relevantes para a promoção da saúde e da qualidade de vida.

■ § 1º - Os serviços públicos de saneamento básico possuem **natureza essencial**.

■ § 2º - É direito de todos receber serviços públicos de saneamento básico adequadamente **planejados, regulados, fiscalizados e submetidos ao controle social**.



■ Art. 8º - A Política Estadual de Saneamento Básico será formulada com base nos seguintes princípios:

■ I - **universalização** do acesso aos serviços públicos de saneamento básico;

■ II - **integralidade** das atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

■ III - **controle social**, a ser exercido através de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

■ IV - **regionalização**, consistente no planejamento, regulação, fiscalização e prestação dos serviços de saneamento em economia de escala e pela constituição de consórcios públicos integrados pelo Estado e por Municípios de determinada região;

■ V - fortalecimento da Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A - EMBASA, de forma a viabilizar o acesso de todos aos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, inclusive em regime de cooperação com os municípios;

■ VI - outros princípios decorrentes das diretrizes nacionais estabelecidas para o saneamento básico, principalmente objetivando o cumprimento de metas da universalização, pela maior eficiência e resolutividade.



Art. 9º - O Estado da Bahia, por meio de sua administração direta ou indireta, cooperará com os municípios na gestão dos serviços públicos de saneamento básico mediante:

I – apoio ao **planejamento da universalização** do acesso aos serviços públicos de saneamento básico;

II – oferta de **meios técnicos e administrativos para viabilizar a regulação e fiscalização** dos serviços públicos de saneamento básico, especialmente por meio de consórcios públicos;

III – prestação de serviços públicos de saneamento básico, através de Contratos de Programa, celebrados pelos Municípios com a EMBASA na vigência de gestão associada, autorizada por convênio de cooperação entre entes federados ou por contrato de consórcio público;

IV – **execução de obras e de ações, inclusive de assistência técnica**, que viabilizem o acesso à água potável e a outros serviços de saneamento básico, em **áreas urbanas e rurais**, inclusive em vilas e povoados;

V – **programas de desenvolvimento institucional e de capacitação dos recursos humanos** necessários à gestão eficiente, efetiva e eficaz dos serviços públicos de saneamento básico.

§ único – **O Regulamento desta Lei**, no que se refere à gestão dos serviços de saneamento básico, poderá detalhar as atribuições do Estado da Bahia, visando ao adequado cumprimento das ações que decorram da cooperação com os Municípios.



- Art. 10 - Fica instituído o **Sistema Estadual de Saneamento Básico**, constituído pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual que possuam competências relacionadas ao saneamento básico, assim estruturado:
- I - **Órgão Superior** - Conselho Estadual das Cidades, com funções deliberativa, consultiva e fiscalizadora da Política Estadual de Saneamento Básico;
- II - **Órgão Coordenador** - Secretaria de Desenvolvimento Urbano - SEDUR, com competência para formular, coordenar e implementar a Política Estadual de Saneamento Básico, bem como monitorar e avaliar a execução de suas ações;
- III - **Órgãos Executores** - os órgãos ou entidades do Poder Executivo Estadual responsáveis pela execução das ações relativas à Política Estadual de Saneamento Básico.



- Art. 11 - Fica instituído o **Sistema Estadual de Informações em Saneamento Básico**, em articulação com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - SINISA, que conterà as informações relativas aos serviços públicos de saneamento básico, **cujo conteúdo deverá ser público e acessível a todos.**



- Art. 12 - O **planejamento dos serviços públicos de saneamento básico** no âmbito da Política Estadual de Saneamento Básico dar-se-á mediante:
 - I - o **Plano Estadual de Saneamento Básico** previsto no art. 229 da Constituição do Estado da Bahia;
 - II - a elaboração, em cooperação com os municípios, de **planos regionais de saneamento básico**;
 - III - o apoio técnico e financeiro do Estado, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Urbano – SEDUR, à elaboração dos **planos municipais de saneamento básico**.



- **Art. 14 – O Plano Estadual de Saneamento básico, em conjunto com os planos regionais de que trata o inciso II do art. 12 desta Lei, deverá contemplar os objetivos e metas para a universalização dos serviços de saneamento básico e o alcance de níveis crescentes dos mesmos no território estadual, observando a compatibilidade com os demais planos e políticas do Estado e dos Municípios.**



- Art. 15 – Poderão ser celebrados **convênios de cooperação entre o Estado da Bahia e os Municípios** com territórios nele contidos, visando à **gestão associada de serviços públicos de saneamento básico**:
- § 1º. O **convênio de cooperação** a que se refere o caput deste artigo:
- I – poderá ser celebrado com prazo de vigência indeterminado;
- II – **disporá sobre a regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico objeto da gestão associada**;



- III – preverá, no caso de constituição de consórcio público entre Estado e o município conveniente, a inclusão das finalidades do convênio de cooperação, estabelecendo que o ato constitutivo do consórcio suceder-lhe-á automaticamente para todos os efeitos legais;
- IV – poderá autorizar que, para a **prestação de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário**, o Município celebre **Contrato de Programa diretamente com a Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A-EMBASA**, dispensada a licitação, nos termos do art. 24, inciso XXVI, da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/1993;



- V – terá como for, para dirimir controvérsias que dele tenham se originado, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do art. 123, I, “j”, da Constituição Estadual.
- § 2º. O convênio de cooperação entre os entes federados somente produzirá efeitos em relação ao Município conveniente **se houver lei municipal que o discipline ou ratifique.**



- Art. 17 - O art. 7º da Lei nº 10.704, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º - IV - b) Câmara de Saneamento Básico;
§ 3º - **A Câmara Técnica de Saneamento Básico, além de órgão assessor do ConCidades/BA, terá por competências próprias as de formular a Política e o Plano Estadual de Saneamento Básico, conforme o disposto no art. 229 da Constituição do Estado da Bahia, bem como exercer o controle social dos serviços e ações de saneamento básico prestados e executados pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado.**



- Art. 18 - Fica criada a **Comissão de Regulação dos Serviços Públicos de Saneamento Básico do Estado da Bahia - CORESAB**, órgão autônomo de regime especial, vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Urbano – SEDUR, com a competência de exercer as atividades de **regulação e fiscalização** dos serviços públicos de saneamento básico, mediante delegação, enquanto não houver ente regulador próprio criado pelo Município, ou agrupamento de Municípios, por meio de cooperação ou coordenação federativa (**revogado pelo art. 26 da Lei nº 12.602/2012 que cria a AGERSA**).



AGERSA

- Foi criada pela Lei nº 12.602, de 29/11/2012, a **Agência Reguladora de Saneamento Básico do Estado da Bahia-AGERSA**, autarquia em regime especial, vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Urbano-SEDUR, em substituição à CORESAB.



- Art. 2º. A AGERSA tem como objetivo o exercício da regulação e da fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, dentro dos limites legais.
- § único – O Estado da Bahia poderá celebrar, com os Municípios do seu território, convênios de cooperação, na forma do art. 241 da Constituição Federal, visando à gestão associada de serviços públicos de saneamento básico e a à delegação à AGERSA de competências municipais de regulação e fiscalização desses serviços, conforme disposto no art. 15 da Lei Estadual nº 11.172, de 01/12/2008.



- Art. 4º. A AGERSA poderá exercer, integral ou parcialmente, mediante delegação, atividades de regulação e fiscalização na área de saneamento básico, de competência dos Municípios ou agrupamentos de Municípios, competindo-lhe.
 - I – exercer atividades previstas pela LNSB e pela Lei nº 11.172/2008, para o órgão ou entidade de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico;
 - II – promover e zelar pelo cumprimento da Política Estadual de Saneamento básico, instituída pela Lei nº 11.172/2008;



■ III – estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

■ IV– reajustar e, após audiência pública e oitiva da **Câmara Técnica de Saneamento básico do Conselho das Cidades do Estado da Bahia**, revisar as tarifas, de modo a permitir a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços, observada a modicidade tarifária;

■ V – garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas pelo planejamento dos serviços;

■ VI – prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema Nacional de Defesa da Concorrência;

■ VII – atuar em cooperação com os demais órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, com as Administrações Públicas dos Municípios baianos e com os consórcios públicos dos quais os mesmos participem;



- VIII – apoiar os Municípios na elaboração dos respectivos planos municipais de saneamento básico;
- IX– editar normas que disciplinem os contratos, ou outros instrumentos, cujo objeto seja a prestação de serviços públicos de saneamento básico;
- X – estipular parâmetros, critérios, fórmulas, padrões ou indicadores de mensuração e aferição da qualidade dos serviços e do desempenho dos prestadores, zelando pela sua observância;
- XI – fiscalizar a prestação dos serviços, inclusive mediante inspeção in loco;
- XII – aplicar, nos limites da delegação de que trata o caput deste artigo, as sanções pertinentes;



- XIII – Executar as atividades que lhe tenham sido delegadas por convênios de cooperação firmados entre o Estado da Bahia e Municípios, dirimindo, em sede administrativa, as divergências eventualmente existentes, podendo se valer de auxílio técnico especialmente designado;
- XIV – fiscalizar os contratos de programas que tenham por objeto a prestação dos serviços públicos de saneamento básico;
- XV – arbitrar e dirimir conflitos entre os agentes regulados e entre estes e os usuários, nos termos de seu Regimento Interno.



- Art. 8º. A AGERSA possui a seguinte estrutura básica:
 - I – **Conselho Consultivo;**
 - II – Diretoria;
 - III – Ouvidoria.

- Art. 9º. O **Conselho Consultivo** é composto pelos integrantes da **Câmara Técnica de Saneamento Básico do Conselho Estadual das Cidades da Bahia-ConCidades/BA**, criado através da Lei nº 10.704, de 12/11/2007, e tem por **objetivo formular as diretrizes gerais da Política Estadual de Desenvolvimento Urbano**, garantidos o controle e a participação social.



- Art. 15. A Ouvidoria é órgão autônomo, sem vinculação hierárquica com o conselho Consultivo ou com a diretoria, e tem as seguintes atribuições:
- IV – produzir, semestralmente ou quando oportuno, apreciações críticas sobre a atuação da AGERSA e encaminhá-las ao **Conselho Consultivo**, à Diretoria e ao Secretário de Desenvolvimento Urbano.



Fazer saneamento básico com controle social é importante e necessário.

**Então, mãos à obra prezad@s
conselheir@s!**



Muito obrigado!

moraes@ufba.br